

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO

PARECER n. 352/2022/NCA/PFFUFPI/PGF/AGU

NUP: 23111.036098/2021-14

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. COMPRAS. AQUISIÇÃO DE GASES ESPECIAIS E INSTRUMENTO LABORATORIAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da minuta do Edital do Pregão Eletrônico, processado sob o Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto a realização de aquisição de gases especiais e instrumento laboratoriais, no valor estimado de R\$ 1.296.191,46
- 2. Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:
 - 1. memorando eletrônico nº 59/2021 CIP/PROPESQ (fl. 01)
 - 2. documento de formalização da demanda (fls. 04/10)
 - 3. Relatório de Itens (fl. 13/16)
 - 4. portaria nº 77/2021 PRAD (fl. 21)
 - 5. estudo técnico preliminar (fls. 24/30)
 - 6. orçamento (fls.53/63, 152/155,277/298)
 - 7. analise de risco (fls. 65/76)
 - 8. relatorio de cotação (fls. 161/276,299/306)
 - 9. relatório pesquisa de preços (fls. 307/309)
 - 10. justificativa de preço estimado (fls. 312/313)
 - 11. ato da reitoria n.º 1031/22 (fls. 315)
 - 12. portaria PRAD/UFPI nº 57 (fl. 316/317)
 - 13. aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência (fls.318)
 - 14. cadastro IRP (fl. 319/324)
 - 15. minuta de edital com anexos (fls. 330/425)
 - 16. declaração nº 65/2022 CCL/PRAD (fl. 426/427)
 - 17. justificativa inclusão de cláusulas nas minutas do edital e seus anexos (fl. 428)
 - justificativa para adoção da licitação por sistema de registro de preços (srp) (fl. 429)
 - 19. justificativa quanto a formação de lote/grupo (fl. 430)
 - 20. justificativa para a não divulgação da intenção de registro de preços (fl. 431)
 - 21. justificativa para a não admissão de consórcios na licitação (fl. 432)
 - 22. justificativa percentual do patrimônio líquido para qualificação econômicofinanceira (fl. 433)
 - 23. justificativa quanto a inclusão das cláusulas 9.13.3.2. e 9.13.3.3. (a, b,c) do editad (fl. 434)

- 24. justificativa quanto a inclusão das cláusulas 12.1.3; 12.1.3.1 e 12.1.3.2 do edital (fl. 435)
- 25. justificativa de permissão para adesão à ata de registro de preços (fl. 436)
- 26. justificativa para não reserva de cota para ME/EPP para itens reunidos em lote/grupo (fl. 437)
- 27. lista de verificação da regularidade processual (fls. 438/443).
- 28. autorização do reitor (fl. 447/448)
- 3. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.
- É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

- 5. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.
- 6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos impreseindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazé-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

7. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo. Ademais, ressalve-se a emissão na presente data em razão do acúmulo de processos prioritários/urgentes no final do ano, além do período de recesso.

2.2 DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS

- 8. À 11. 447/448), consta autorização para abertura do procedimento licitatório (art. 8°, V, do Decreto n. 10.024/2019).
- 9. Ressalte-se que <u>a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização</u> da presente contratação.
- 10. De igual modo, para atividades de custeio, <u>deve</u> a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto n.º 10.193, de 27 de dezembro de 2019.
- 11. <u>Deverá ser atestado nos autos, também, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade,</u> em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

12. Por fim, <u>deve manifestar-se sobre a essencialidade e o interesse público da contratação</u>, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

2.3 DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO – JUSTIFICATIVA PARA A NÃO UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

13. Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o bem a ser adquirido foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 1º da Lei nº 10.520/2002 c/c Orientação Normativa AGU nº 54/2014, estudo preliminar (fl.406)). Destaque-se que, à luz do art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 7º do Decreto nº 10.024/2019, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

2.4 DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

- 14. Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços SRP, deve-se lembrar que tal procedimento é cabível nas hipóteses indicadas no art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013:
 - I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
 - II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa (não se confundindo entrega parcelada dos produtos com entrega de parcelas do produto, nos termos do entendimento firmado no Acórdão TCU nº 125/2016 Plenário);
 - III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
 - IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (podendo a incerteza da demanda ser relacionada com a sua ocorrência ou com a quantidade de bens, conforme Acórdão TCU nº 2.197/2015-Plenário).
- 15. No caso, verifica-se que a Administração indicou, às fl. 429 no doc. documentos comprobatórios nº 818/2022 CCL/PRAD, que o SRP foi adotado em razão ao enquadrando a contratação no art. 3º, inciso I,II, do Decreto nº 7.892/2013. Pelo exposto, considera-se cabível a adoção do SRP, até porque é o procedimento preferível para aquisições (art. 15, II, da Lei nº 8.666/93).

2.5 DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

- 16. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.892/2013, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.
- 17. Assim, somente pode haver a dispensa dessa divulgação se esse procedimento for inviável. Em todo caso, deve haver a justificativa da decisão, pois o art. 4°, § 1°, assim dispõe: "A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador".
- 18. No caso, apesar de não ter havido a referida divulgação, houve a juntada das justificativas á fl. 431.

2.6 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

2.6.1. Requisitos gerais

 Durante a fase interna da licitação, a Administração Pública deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) demonstrar que o objeto a ser contratado atende às necessidades da Administração, definindo-se as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (art. 15, §7°, 1 e II, da Lei nº 8.666/1993, art. 8°, I, II e III, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 3°, IV e XI, "a.1", do Decreto nº 10.024/2019); b) parcelar o objeto da contratação sempre que técnica e economicamente viável (art. 23, §1°, da Lei nº 8.666/1993);
- c) especificar o objeto de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental;
- d) elaborar o orçamento da contratação (no art. 40, §2°, II, da Lei nº 8.666/1993) a partir de pesquisa de preços fundada na IN SG/ME nº 73/2020;
- e) elaborar estudo técnico preliminar, aprovado pela autoridade competente (art. 8°, I e art. 14, I e II, do Decreto n. 10.024/2019 e IN SG/ME nº 40/2020);
- f) juntar termo de referência datado, assinado e devidamente aprovado pela autoridade competente (art. 14, 1 e II, do Decreto nº 10.024/2019);
- g) juntar comprovação da designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 14, V, do Decreto n. 10.024/2019).
- Tais requisitos serão analisados nos tópicos seguintes.

2.6.1.1. Justificativa da necessidade da contratação

- 21. Quanto à satisfação da **alínea "a"**, a necessidade da contratação foi devidamente justificada, tendo sido estimados os quantitativos do objeto a partir de método devidamente amparado por documentos juntados aos autos (fl. 24/doc. Estudo Técnico Preliminar 28/2021).
- 22. Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.
- 23. Importa registrar que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 3°, §1°, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3°, XI, alínea "a.1", do Decreto nº 10.024/2019). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.
- 24. Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de <u>retirar ou flexibilizar requisitos</u>, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis (art. 7°, §1°, da IN ME n° 40/2020).

2.6.1.2. Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens no SRP

- 25. O segundo requisito (alínea "b") diz respeito à regra do parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens (Súmula TCU nº 247).
- 26. A despeito disso, o próprio Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 8º, previu a possibilidade de divisão do objeto em lotes:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior

competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

- 27. Interpretando a regra da divisibilidade em itens, o TCU adotou os seguintes entendimentos:
 - 9.6.3. obrigatoriedade da adjudicação por item como rega geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens arts. 3°, § 1°, inciso 1, 15, inciso IV, e 23, §§ 1° e 2°, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário (Acórdão nº 2037/2019 Plenário).
 - 9.2.1. quando utilizar a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, somente o faça quando tal opção estiver baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em atenção aos arts. 3°, § 1°, I, 15, IV, e 23, §§ 1° e 2°, todos da Lei n. 8.666/1993; (Acórdão nº 2.695/2013 Plenário).
- 28. Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, cujas razões são aplicáveis a despeito de se referirem à contratação de serviços, cf. Acórdão TCU n. 1972/2018-Plenário:
 - 30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.

[...]

- 32. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.
- 33. De todo modo, considero que <u>qualquer grau de aglutinação do objeto</u> <u>que se pretenda, em função de constituir exceção à regra legal do parcelamento, deverá ser prévia e tecnicamente justificado</u>.
- 34. As circunstâncias evidenciadas nesta Representação, aliás, sinalizam que a forma de proceder do Crea/MG, com a aglutinação de todos os serviços em questão em um só objeto, pode estar viabilizando que uma só empresa se eternize como a única prestadora possível. (grifo nosso).
- 29. Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto por lotes/grupo,com as justificativas de ordem técnica e econômica às fl. 430 no doc.documentos comprobatórios nº 819/2022 CCL/PRAD.Por essa razão, não há observação adicional a fazer.
- 30. Relembre-se ainda que a inserção, em um mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos, restringe o caráter competitivo da licitação (cf. Informativo de Licitações e Contratos nº 148/2013 TCU).

2.6.1.3. Critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições

- 31. Em relação à **alínea "c"**, as contratações governamentais devem estabelecer critérios e práticas que promovam o desenvolvimento sustentável ((art. 3°, da Lei n. 8.666/1993 e art. 7°, II, da IN SG/ME n° 40/2020), inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7°, XI, da Lei n° 12.305/2010).
- 32. Para tanto, deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746/2012:
 - a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
 - b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;
 - c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.
- 33. Não foi por outra razão que os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 dispuseram que as especificações para aquisição de bens devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.
- 34. Posto isso, recomenda-se a consulta ao art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, ao art. 3º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2014 (uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia ENCE) e ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/licitacoes-sustentaveis.
- 35. Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.
- 36. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração incluiu, nos itens 8.1.8 a 8.1.10.4 do termo de referência, critérios e práticas de sustentabilidade.

2.6.1.4. Do orçamento da contratação

- Quanto ao orçamento, deverão ser estimados os custos unitários e total da contratação por servidor devidamente identificado nos autos.
- 38. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.
- 39. Ressalta-se, contudo, que <u>a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SG/ME nº 73/2020</u>. Em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo:
 - a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;
 - a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo: identificação do agente responsável pela cotação; caracterização das fontes consultadas; série de preços coletados; método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável (art. 3º)
 - na pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos parâmetros, empregados de forma combinada ou não (art. 5°).

- Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, deverá ser observado o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado e obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total; número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do proponente; endereço e telefone de contato; e data de emissão, bem como registro nos autos da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação (art. 5°, § 2°);
- os preços pesquisados devem ser examinados de forma crítica, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais;
- entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas o "painel de preços" e as "contratações similares de outros entes públicos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até um ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, em detrimento da pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo" (desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso) e "pesquisa com os fornecedores" (desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório), cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 5°, § 1°;
- na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso (art. 4°).
- somente em casos excepcionais, devidamente justificados e aprovado pela autoridade competente, poderá haver a pesquisa em quantidade inferior a três preços (art. 6°, § 4°);
- justificar a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação (art. 6°, §§1°, 2° e 3°).
- o preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada, definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço, vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos (art. 10, caput, §§1º, 2º e 3º).
- 40. Verifica-se que foram estimados os custos unitário e total da contratação às fls. 299/309 a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços, havendo a Administração emitido manifestação técnica conclusiva, cuja pesquisa e análise crítica dos preços obtidos deverão observar os regramentos acima, inclusive com a desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados.

2.6.1.5. Estudo técnico preliminar

- 41. Em relação à **alínea "e"**, o Decreto n. 10.024/2019 (art. 8°, I) e a IN SG/ME n. 40/2020 estabelecem que a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação, o qual deverá ser devidamente aprovado pela autoridade administrativa competente (art. 14, II do Decreto n. 10.024/2019).
- 42. Tal documento foi definido como a primeira etapa da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução do problema a ser resolvido. Caso haja conclusão pela viabilidade da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 3°, IV, do Decreto n. 10.024/2019).

- 43. A área técnica deverá certificar-se de que o estudo técnico preliminar traz os conteúdos previstos no art. 7°, da IN ME nº 40/2020. Destaque-se, em especial, que o art. 7°, §2°, da IN ME nº 40/2020 estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:
 - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
 - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução (inc. IV);
 - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
 - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
 - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável (inc. VII);
 - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão (inc. IX);
 - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação (inc. XIII)
- 44. Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no art. 7°, da IN ME nº 40/2020, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 7°, §2°, da IN ME nº 40/2020.
- 45. Nas contratações que utilizem especificações padronizadas estabelecidas nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do ME, poderão ser produzidos somente os elementos dispostos no art. 7º, *caput*, que não forem estabelecidos como padrão (art. 7º, §3º, da IN SG/ME nº 40/2020).
- 46. No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar às fls. 24/30 ao doc. Estudo Técnico Preliminar 28/2021, com a respectiva aprovação da autoridade administrativa (fl. 318), não obstante a recomendação de observância e atendimento aos citados regramentos, com a complementação cabível.

2.1.6.6. Termo de Referência

- 47. Inicialmente, cumpre lembrar que é recomendável a utilização do modelo de termo de referência elaborado pela Advocacia-Geral da União, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise, a exemplo do que ocorre na contratação de serviços, por imposição do art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017.
- 48. <u>Recomenda-se</u>, ainda, que sejam destacadas as alterações realizadas no modelo de termo de referência da AGU, por analogia ao art. 29, §1°, da IN SEGES/MP n. 05/2017.
- 49. No caso, o Termo de Referência (fls. 371/403), embora, aparentemente, tenha se baseado no modelo disponibilizado pela AGU em seu sítio eletrônico, <u>não foi devidamente aprovado pela autoridade competente</u>, o que demanda providências nesse sentido (art. 14, II, do Decreto n. 10.024/2019).
- 50. Posto isso, em se tratando de pregão eletrônico, o art. 3°, XI, do Decreto nº 10.024/2019, define que o termo de referência é documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e deverá conter:

- a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
- a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
- o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
- 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.
- 51. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, recomenda-se a observância a tais elementos, contidos nos normativos acima citados.
- 52. Apenas para registro formal, destacamos que foram fixados preços unitários máximos para cada item do termo de referência (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, Súmula TCU nº 259, por analogia, e item 9.2.3 do Acórdão nº 7.021/2012 2ª Câmara).

2.1.6.7. Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

53. Por fim, a **alínea "g"** foi atendida, pois houve a juntada, às fl. 315 ao documento que comprova a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 3°, 1V, da Lei n° 10.520/02 e art. 14, V, do Decreto n. 10.024/2019).

2.7 DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

- 54. O Decreto nº 8.538/2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.
- O art. 6º do referido Decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como sendo a referente ao período de um ano da contratação.
- Por outro lado, prevê o art. 8º do Decreto nº 8.538/2015 que, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Os órgãos e entidades contratantes poderão deixar de observar as cotas reservadas quando justificar a existência de prejuízo para a contratação do conjunto ou do complexo do objeto.
- 57. Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:
 - de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
 - de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9°, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

- 58. Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente a das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007.
- 59. Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.540, de 2015, o que requer a devida justificativa. Dispõe referido artigo:
 - Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:
 - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
 - II o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
 - III a licitação for dispensável ou inexigivel, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou
 - IV o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

 resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos beneficios.

- 60. Diante disso, verifica-se que, no caso, a estimativa do valor da contratação dos lote 01 e 02) não ultrapassa RS 80.000,00 e o certame contempla o tratamento favorecido. Acertada, portanto, a opção da Administração em destinar tais lotes à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas equivalentes.
- 61. Todavia, recomenda-se a verificação da não incidência de qualquer das hipóteses do art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, o que imporia, como consequência, o afastamento do tratamento diferenciado e a abertura da competição a todas as empresas interessadas, independentemente de seu porte.
- 62. No caso dos lotes 3 e 4, a estimativa do valor da contratação ultrapassa R\$ 80.000,00. Todavia, foi apresentada justificativa que se enquadra no inciso II, do art. 10 do Decreto nº 8.538/2015, o que fundamenta a exclusão do tratamento favorecido no caso concreto (fl. 437).

2.8 DAS MINUTAS PADRONIZADAS DA AGU – EDITAL, CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 63. A exemplo do que ocorre nas contratações de serviços, **recomenda-se a utilização das minutas padronizadas da AGU**. Acerca desse ponto, cabe dizer que o TCU, por meio do Acórdão nº 1.504/2005 Plenário, entendeu que "a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos".
- A padronização de modelos de editais e contratos, por outro lado, é medida de eficiência e celeridade administrativa. Já foi adotada no regime jurídico dos contratos de prestação de serviço (art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017) e há muito tempo vem sendo recomendada pela CGU/AGU. Tal postulado foi registrado na quarta edição do seu Manual de Boas Práticas Consultivas, vazado no enunciado do BPC nº 06:

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do

Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convénios e congêneres, disponibilizadas nos sitios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No intuito de padronização nacional, incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

Convém ainda que os Órgãos Consultivos articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame juridico posterior pela instância consultiva da AGU (grifos nossos).

- 65. Assim, a utilização da minuta-padrão elaborada pela CGU/AGU, no presente caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.
- 66 Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei n. 8.666/1993, devendo ser observadas, ainda, as disposições contidas no art. 9º do Decreto n. 7.892/2013, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.
- No caso, verifica-se que a Administração utilizou o modelo de minuta para compras, disponibilizado pela AGU.
- 68. Recomenda-se a juntada de justificativa quanto à inclusão dos itens 5.6.1 e 5.6.2 do edital.
- 69. Quanto à inclusão dos itens 9.13.3.1, 9.13.3.2 e 9.13.3.3, verifica-se que foi lançada justificativa à fl. 434 dos autos, fundada inclusive na própria nota explicativa do modelo de edital. Todavia, recomenda-se a adequação da redação dos referidos itens ao texto da citada nota explicativa, porquanto a mesma fala, ou delimita, conforme os itens exclusivos/não ("a exigência pode restringirse a alguns itens, como, por exemplo, somente aos itens não exclusivos a microempresa e empresas de pequeno porte").
- Concernente aos itens 9.14.1 e 9.14.2, recomenda-se que a Administração analise se as exigências de qualificação técnica/econômico-financeira dos referidos itens guardem compatibilidade e proporcionalidade com as peculiaridades do objeto contratual a ser executado, aferidas por meio da análise da complexidade do objeto. Alerta-se que exigências de qualificação técnica/econômico-financeira excessivas vêm sendo reputadas como ilícitas pelos órgãos de controle, pois tendem a restringir a competitividade. Desse modo, sugere-se que seja detidamente avaliada e motivada essa exigência
- 71. Quanto à inclusão dos itens 12.1.3; 12.1.3.1 e 12.1.3.2 do edital, constata-se justificativa à fl. 435, entretanto recomenda-se a sua adequação ao disposto no item original 12.1, inclusive quanto à possibilidade operacional disposta pela Seges/Ministério da Economia, porquanto após a contratação/empenho já há o procedimento para contratação do remanescente ou demais classificados.
- 72. No tocante à formalização da relação jurídica a ser firmada entre a Administração e o particular, tem-se que o art. 62 da Lei nº 8.666/1993 autoriza a dispensa do termo de contrato e faculta a sua substituição por instrumentos outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando se tratar de ajustes cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.
- 73. Vale frisar, no entanto, que o mesmo dispositivo, em seu § 2º, determina que o instrumento substitutivo, quando adotado, deverá conter as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei n.

8.666/1993, naquilo que couber, de forma que consigne as condições essenciais que regerão a execução do ajuste, como, por exemplo, a descrição precisa do objeto, as obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação ao edital e à proposta ofertada, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções, etc.

- 74. Sobre o assunto, inclusive, tem-se a orientação proferida pelo TCU no Acórdão nº 1179/2006 Primeira Câmara (item 9.5.10), no sentido de que "ao utilizar nota de empenho de despesa como instrumento hábil de contratação, nos moldes permitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93, indique explicitamente, no anexo denominado de 'cláusulas necessárias', o número da nota de empenho associado à contratação".
- 75. Em hipóteses tais, deverão ser observadas, também, as disposições inseridas no Termo de Referência e Edital, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação.

2.9 DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

76. Verifica-se que a Administração optou por admitir a adesão de entidades não participantes, conforme informações e justificativas apresentadas às fl. 436.

2.10 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

- 77. No presente caso, trata-se de licitação destinada ao registro de preços pela Administração, incidindo, pois, além da parte final do art. 8°, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019, as previsões da Orientação Normativa AGU n.º 20, de 1/04/2009, ("Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigivel apenas antes da assinatura do contrato"), bem assim do art. 7°, §2°, do Decreto n.º 7.892/2013 ("Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.").
- 78. Por essa razão, não é necessária, na fase interna da licitação, a indicação da dotação orçamentária para fazer face aos custos da futura contratação.
- 79. <u>Alerta-se</u>, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.
- 80. Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000").
- 81. <u>Recomenda-se</u>, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

2.11 DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

82. Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto n.º 10.024/2019, deverá ser providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico https://www.gov.br/compras/pt-br, observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.

- Ademais, de acordo com o art. 8°, §2°, da Lei n° 12.527/2011, c/c art. 7°, §3°, inciso 83. V, do Decreto nº 7.724/2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet:
 - a) cópia integral do edital com seus anexos;
 - b) resultado da licitação;
 - c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

CONCLUSÃO 3.

- Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria no sentido da aprovação da 84. minuta do edital do pregão eletrônico e dos respectivos anexos (fls. 330/423), condicionada ao prévio atendimento das recomendações formuladas nos itens 39, 40, 46, 51, 52, 68 a 71 e 81 a 83 deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.
- Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior 85. de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".
- É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), 86. assinado digitalmente.

À consideração superior.

Teresina, 12 de janeiro de 2023.

FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO PROCURADOR FEDERAL

disponível processo eletrónico está Atenção, consulta ao https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23111036098202114 e da chave de acesso fa1ffa63